



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006764/2005-19
Recurso nº 156.294 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.789 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS REGO MARANHÃO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PRELIMINAR DE NULIDADE – Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses previstas no PAF.

DESPESAS MÉDICAS - súmula de documentação tributariamente ineficaz - Sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovarem a efetividade dos serviços profissionais e dos correspondentes pagamentos, incabível aceitar a dedução de despesas médicas relativas a profissional para o qual existe “Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz”.

DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Admitem-se as despesas médicas devidamente comprovadas, ainda que em fase recursal.

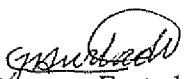
MULTA QUALIFICADA – Manutenção da multa qualificada quando configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 1.206,00, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Marcelo Magalhães Peixoto, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

Conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 166/175, foi exigido do contribuinte em causa o recolhimento do crédito tributário de R\$ 43.068,94, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2005.

O lançamento decorreu em razão das seguintes situações:

001 - omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 12.852,72, pela dependente Ivany Maria da Silva, com aplicação de multa de 75%;

002 - omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, no valor de R\$ 1.655,00, pela dependente Ivany Maria da Silva, com aplicação de multa de 75%;

003 – dedução indevida com o dependente Anselmo Antônio Muci, por falta de comprovação, com aplicação de multa de 75%;

004 – dedução indevida de despesas médicas nos valores de R\$ 1.206,00 (multa de 75%), referente à FAÇO (UNIMED) e R\$ 33.470,00 (multa de 150%), às profissionais Viviane Rosa da Silva (R\$ 2.550,00), Maria Helena da Silva Junqueira (R\$ 5.250,00) e Isabel Ferreira da Silva Neta (R\$ 1.360,00), as quais, devidamente intimadas, informaram não haver prestados serviços médicos ao contribuinte ou seus dependentes.

Em relação às profissionais, Sônia Aparecida Garabello (R\$ 14.800,00) e Viviane Aparecido Garabello (R\$ 9.460,00), há Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficazes, emitidas pela DRF/Marília/SP, tendo sido lançadas multa de 150%.

Quanto à FAÇO (R\$ 1.206,00), a despesas foram glosadas por falta de comprovação, tendo sido lançada a multa de 150%.

005) Glosa de dedução de despesa com instrução, no valor de R\$ 1.700,00, tendo sido aplicada multa de 75%.

Em 02/01/2006, o contribuinte impugnou o lançamento, consoante razões de fls. 183/190, acompanhada dos documentos de fls. 191/195, de onde se extrai o seguinte:

- que o preenchimento da declaração foi feita por sua ex-esposa que informou não mais dispor dos documentos, tendo cometido alguns erros, tais como omissões de rendimentos, dedução indevida com dependente (Anselmo Antônio Muci), despesas com



instrução e despesas médicas, cujos valores lançados não foram objeto de contestação, preferindo o impugnante parcelar tais valores, conforme documentos de fls. 201/206;

- dessa forma contesta o lançamento no que tange aos serviços prestados pelas psicólogas Sônia Aparecida Garabello e Viviane Aparecida Garabello, nos valores de R\$ 14.800, 00 e R\$ 9.460,00, respectivamente, e pela FAÇO – Fundação de Amparo ao Cooperado da Unimed, no montante de R\$ 1.206,00, afirmando que os mesmos foram efetivamente prestados, cujas despesas estão provadas por documentos apresentados à defesa, e tratam-se de valores pagos para utilização de serviços médicos, equivalente a um Plano de Saúde;

- que na época da prestação dos serviços não tinha como saber que as profissionais citadas iriam sofrer processo administrativo que culminaria na declaração de inidoneidade de recibos por elas emitidos;

- não há no auto de infração referencia a ato doloso praticado por ele e nem está esclarecido se a declaração de inidoneidade abrange os documentos emitidos no ano de 2000, o que constitui cerceamento ao direito de defesa e gera, por conseguinte, a nulidade do lançamento, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 e da Lei 9.784, de 1999;

- que ao invés de declarar a nulidade do lançamento, sugere que o Julgador decida por restabelecer a dedução das despesas médica da Dra. Sônia e da Dra. Viviane, bem como da FAÇO, ou, alternativamente, solicita a conversão do julgamento em diligência para que as mesmas atestem a realização dos serviços informados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Brasília, pelo acórdão 16.533, de 15 de fevereiro de 2006, relativamente aos itens contestados, julgou procedente o lançamento, cujas conclusões, em síntese, são as seguintes: Rejeitar: 1) a preliminar de nulidade do lançamento; 2) manter o lançamento no tocante as glosas das despesas médicas pagas às profissionais Sônia Aparecida Garabello e Viviane Aparecida Garabello Capeloci por falta de provas da prestação dos serviços; 3) indeferir a realização de perícia por não atender aos requisitos legais; e 4) no mérito, com relação à FAÇO, por falta de provas, manter a glosa no valor de R\$ 1.700,00.

Cientificado, em 20/11/2006, o interessado 18/12/2006, apresentou recurso voluntário de fls. 233/240, através das quais requer:

Em preliminar, acolhimento do presente Recurso, por tempestivo e, na análise das preliminares apresentadas, a declaração de nulidade do Auto de Infração e reforma da decisão recorrida, pela existência de cerceamento de ampla defesa ou; alternativamente, conversão do julgamento em diligência para intimar as psicólogas a confirmar ou negar a efetiva prestação dos serviços constantes dos recibos anexos.

No mérito, reconhecimento como válidos os recibos emitidos pelas psicólogas Sônia Aparecida Garabello e Viviane Aparecida Garabello Capeloci, bem como ao Plano de Saúde da FAÇO, em razão da efetiva comprovação das despesas médicas relacionadas na DIRPF do exercício de 2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim tomo conhecimentos de seus termos.

Existe preliminar a ser examinada, através da qual o Recorrente pede a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento afirma o Recorrente que, em virtude de o Auto de Infração não ter especificado (sic) *“qual a conduta do sujeito passivo que levou o Auditor a entender que houve evidente intuito de fraude, mas tal entendimento não deve prevalecer neste conselho de Contribuintes, em garantia do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência no caso de culpabilidade penal, todos direito garantidos pela Constituição Federal.”*

Sustentando tal afirmação alega:

“(.)

A autoridade Fiscal não provou a intenção do Recorrente em diminuir seu imposto de renda, mas apenas sustenta que, como os recibos das psicólogas forma considerados inidôneos, os apresentados pelo Recorrente também seriam.

Ora, Cabe considerar que o próprio julgador de 1ª instância reconhece que alguns recibos da Dra. Viviane foram considerados idôneos, pois os contribuintes, “apresentaram os documentos originais e a própria profissional reconheceu haver prestado serviços profissionais para elas ...” (fls. 220, 4º §). ”

Confrontando-se o que foi acima dito, com o que está dito às fls. 220, 4º, 5º e 6º §§, da decisão recorrida, labora em equívoco o contribuinte, sendo certo que ali está afirmado:

“O recibos emitidos pela Dra. Viviane Aparecida Garabello Capeloci por serviços prestados em Goiânia/GO foram considerados inidôneos pela Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, da DRF/Marília/SP, de fls. 126/131 Na Súmula está informado que Srª Viviane residia em Campinas à época da emissão dos recibos e era funcionária das Lojas Riachuelo S/A.

Os únicos recibos considerados idôneos pela DRF/Marília foram emitidos para cinco pessoas que, intimadas, apresentaram os documentos originais e a própria profissional reconheceu haver prestado serviços profissionais para elas no ano de 1999.

Fica claro que o contribuinte não se inclui dentre estas pessoas, pois o lançamento trata do ano-calendário de 2000 e o contribuinte saberia se estivesse incluído dentre elas, posto que as cinco pessoas foram intimadas pela DRF/Marília/SP e tiveram validado os seus recibos.



Na Súmula ainda está dito que os recibos oriundos da Cidade de Goiânia contém assinatura reconhecidamente falsa pela Dra. Viviane.

Um expediente das Lojas Riachuelo S/A juntado no processo da Súmula confirmou que a Drª Viviane foi funcionária da empresa durante o ano de 2000.

A conclusão da Súmula está assim redigida (fls. 129/130):

Diante do exposto, com base nas informações obtidas e demais elementos disponíveis que, com exceção dos recibos emitidos para as 05 (cinco) pessoas identificadas no Termo de Declarações, todos os demais recibos, supostamente emitidos pro VIVIANE APARECIDA GARABELLO CAPELOCI, CPF nº 130.923.118-41, ora SUMULADA, são INIDÔNEOS, haja vista serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da Base de cálculo do imposto de renda pessoa física."

Registre-se, por oportuno, que o processo administrativo de súmula fica à disposição para vista espontânea pelos contribuintes alcançados por lançamento de ofício nela fundamentada, permanecendo arquivado na FIANA/DRF/MRA.

Dessa forma, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento ou do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No mesmo item, o interessado tece considerações a respeito da multa qualificada.,

Estabelece a Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

A seu turno, estabelecem os artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502/1964:



"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Da análise dos dispositivos legais transcritos é cabível a incidência da multa de ofício no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, quando ficar constatado, como no presente caso, intuito de fraude por parte do Recorrente, no sentido de reduzir o montante do imposto devido, pelo uso de deduções sabidamente indevidas.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade invocada, assim como o pedido de diligência para que as psicólogas confirmem ou neguem a efetiva prestação dos serviços.

No tocante ao mérito, o interessado pleiteou deduções de despesas médicas que teria tido com a dentista Célia Gonçalves de Oliveira, no ano-calendário 2001.

Ocorre que, conforme Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz (Processo nº 13830.000512/2005-68) e Ato Declaratório Executivo nº 2 ((fls. 102/123 e 124), da DRF/Marília/SP, referente à SONIA APARECIDA GARABELLO), e de VIVIANE APARECIDA GARABELLO CAPELOCI (Processo nº 13830.000881/2002-16) e Ato Declaratório Executivo nº 53, DE 26/08/2002 (fls. 126/135 e 138), os recibos de tratamento psicoterápico e terapia familiar emitidos pelas referidas profissionais, CPF 061.785,728-83 e 130.923.118-41, respectivamente, foram declarados inidôneos, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Destaque-se que Súmula é o processo administrativo de levantamento de elementos de prova da inidoneidade de documentos fiscais, realizado pela administração tributária, mediante procedimentos fiscais apropriados, com vistas a propiciar a formação de convicção por parte das autoridades julgadoras. Assim, sempre que a Fiscalização se deparar com documentos de emissão de empresas e/ou pessoas físicas sumuladas, poderá recorrer à respectiva súmula, sem a necessidade de realizar novas diligências para apurar os mesmos fatos já conhecidos.

Dessa forma, comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pelas citadas profissionais, cabe às mesmas a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.



Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, os contribuintes que efetivamente tenham realizado os tratamentos e efetuado os correspondentes pagamentos têm a oportunidade de comprová-lo,

No caso, o interessado não trouxe aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente teria recebido os atendimentos profissionais alegados, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido.

No tocante à FAÇO, o contribuinte com o seu recurso trouxe documento da UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que comprova os pagamentos feitos no ano-calendário de 2000 ao PLANO DE SAÚDE, no montante de R\$ 1.206,00.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a despesa de R\$ 1.206,00.


Julio Cezar da Fonseca Furtado